



À CGC – CENTRAL GERAL DE COMRPAS

Em análise à impugnação apresentada pela empresa **TRANSPORTADORA TURÍSTICA NAÇÕES UNIDAS LTDA- ME**, inscrita no CNPJ nº: 06.207.422/0001-19, informamos que as alegações apresentadas não serão motivo para suspensão do Edital.

Portanto, seguimos abaixo com os esclarecimentos:

1- III- AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTO NECESSÁRIO

III.I – REGISTRO DA LICITANTE JUNTO ANTT – AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE.

Analizamos o que consta do Edital, Item 08, PREGÃO ELETRÔNICO nº 90020/2024:

8 FASE DE HABILITAÇÃO

8.1 "Os documentos previstos no Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021."

Vejamos o que determina o Inciso IV, do artigo 67:

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;"

Já o Decreto nº 4.130/2002, da Agência Nacional de Transporte prevê como finalidade desse órgão, o seguinte:

"II - regular, supervisionar e fiscalizar as atividades de prestação de serviços e de exploração da infra-estrutura de transportes, exercidas por terceiros, com vistas a: a) garantir a movimentação de pessoas e bens, em cumprimento a padrões de eficiência, segurança, conforto, regularidade, pontualidade e modicidade nos fretes e tarifas;" (grifos nossos)

8



Como competência do órgão:

"III - autorizar o transporte de passageiros, sob regime de fretamento;"

Os dispositivos legais acima citado vem ao encontro da determinação do Edital, ou seja, de que os licitantes ao participarem do pregão eletrônico cujo objeto é o transporte de alunos em áreas consideradas rurais, estarão aptos a realizar os serviços dentro das normas legais municipal, estadual e federal, momento em que apresentarão a declaração conforme previsto também em Edital:

8.2 "Será verificado se o licitante apresentou declaração de que atende aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei (art. 63, I, da Lei nº 14.133/2021)."

Vale ressaltar ainda, que no Município de Volta Redonda, qualquer veículo que faça transporte de alunos deverá seguir as determinações do Decreto Municipal 9486/2002, sendo este serviço regulamentado pela Secretaria Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana.

Portanto, não houve ausência de solicitação de documentação, tendo em vista que o serviço aqui pretendido deverá ser executado por empresa especializada em **TRANSPORTE DE ALUNOS**.

2- III.II – DA COMPROVAÇÃO TÉCNICA

A licitante ressalta a necessidade da exigência de atestado de capacidade técnica que comprove no mínimo que a licitante tenha fornecido quantitativos de 1/3 (um terço) dos atendimentos dias ou similares.

A Lei Federal 14.133/2021, no artigo 67, e seus parágrafos, dispõe sobre a apresentação de atestados de capacidade técnica, no entanto em nenhum momento determina que haja a exigência de prazos e quantidades. Ressalta que será restrita às parcelas de maior valor e que será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) dessas parcelas.

8



O presente Edital determina:

8.3 Qualificação Técnica

8.3.1 "Comprovação de aptidão por meio de atestado de capacidade técnica, **que comprove que a empresa licitante tenha fornecido objeto compatível com o licitado**, podendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado."

Assim sendo, a falta da exigência mínima não enseja motivo de impugnação do Edital, e também não impede que a Secretaria Municipal de Educação realize diligências nos atestados apresentados. Ressaltando que objeto compatível com o licitado deverá ser transporte de aluno, e não somente de pessoas, já que aquele requer uma atenção e cuidado que diferem destes.

3- III.III – DA COMPROVAÇÃO DO OBJETO

Alega a impugnante que deverá ser alterado o Item 4.4 do Termo de referência para que conste, ao invés de "recebimento provisório e recebimento definitivo" do objeto, conste: "apresentação pela licitada dos veículos para vistoria dentro do prazo de prazo de 48 (quarenta e oito) horas ou 10 (dez) dias para posterior assinatura do contrato".

Não vislumbramos a necessita de alteração do referido item, já que o Edital prevê que o início da execução do objeto somente se dará a partir da emissão de nota de empenho, que poderia substituir o contrato, o que não ocorrerá neste caso, tendo em vista o valor e o tipo de serviço continuado, então haverá a celebração do contrato (onde a licitada terá plena ciência do objeto da contratação, e que deverá ter capacidade de apresentar o mesmo, logo quando solicitado) e a ordem de serviço, momento em que terão o prazo para apresentação dos veículos, 48 horas (quarenta e oito), provisoriamente, e 10 (dez) dias, definitivamente.

8



4- CONCLUSÃO

Mediante o exposto acima, esta Secretaria Municipal de Educação julga não procedente a impugnação apresentada pela empresa TRANSPORTADORA TURÍSTICA NAÇÕES UNIDAS LTDA- ME.

Volta Redonda, 24 de junho de 2024.

Osvaldir Geraldo Denadai
Secretário Municipal de Educação
Ordenador de Despesas



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4549/2024

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada, eis que tempestiva, para no mérito decidir pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação, mantendo o edital na forma publicada.

Volta Redonda, 24 de Junho de 2024.

Danfelle Becker
Pregoeira

